



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 20113026882-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (2ª Vara Civil e Penal)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: VALDETE LEITE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISORA: DES. VÂNIA FORTES BITAR

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. TESE ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA ACUSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldada no conjunto probatório produzido.
2. Demonstrada, pela leitura dos autos, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos vereditos (CF art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c").
3. Os depoimentos prestados pelo apelado são coerentes e seguros, sempre afirmando que foi o autor do disparo, porém que o fez acidentalmente, depoimentos estes que foram prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ao lado disso, a versão apresentada pela defesa não é contradita nos autos. Não há prova concreta de que o réu agiu com animus necandi, de que teria motivos para matar a vítima, não há relatos de que eles teriam terminado o relacionamento de forma conturbada, relatos de que o réu vinha ameaçando a vítima, lhe perseguindo ou algo semelhante. Ao contrário, consta dos autos que o réu frequentava a casa da vítima e ela a dele, pacificamente. Consta, ainda, que, mesmo depois de ser atingida pelo disparo, a vítima permaneceu viva e consciente por pouco mais de um mês e, neste tempo, não relatou que temesse o réu ou algo que indicasse que o ele fosse violento ou que estivesse lhe perseguindo e/ou ameaçando.
4. De tudo o que consta dos autos conclui-se que a decisão do Júri Popular foi condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese acusatória, ainda que esta possa soar preferível à da defesa.
5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, nos termos



do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta pelo Ministério Público Estadual contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia, que declarou prescrita a pretensão punitiva do Estado contra Valdete Leite da Silva, acusado pelo cometimento do delito tipificado no art. 121, §3º do CP.

Consta dos autos que, no dia 07/06/1998, à noite, o apelado, armado de espingarda cal. 20, atirou na vítima Joalice Pinto Moreira, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Corpo de Delito juntado à fl. 14 dos autos.

Consta, ainda, que réu e vítima haviam terminado recentemente um relacionamento amoroso, o que teria motivado o delito.

Por tais fatos, o Ministério Público do Pará ofereceu denúncia no dia 25/8/1998 contra o indigitado, imputando-lhe a prática do delito de tentativa de homicídio qualificado pela emboscada.

A denúncia foi recebida em 26/8/1998.

O Ministério Público ADITOU a denúncia para alterar a tipificação penal de tentativa de homicídio para homicídio consumado qualificado pela emboscada, nos termos do artigo 121, §2º, inciso IV, CP, juntando documentos que indicam a morte da vítima Joalice Pinto Moreira.

O acusado foi preso no dia 26/6/1999, permanecendo assim até o dia 31/7/2000, quando obteve liberdade provisória.

Foi prolatada sentença de pronúncia no dia 27/4/2000 (fl. 76/77).

Não houve interposição de recurso da decisão de pronúncia.

Em 14/06/2011, o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, quando o Conselho de Sentença, acatando a tese defensiva, desclassificou o delito para a modalidade culposa.

O magistrado de piso proferiu sentença, julgando extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com base na pena máxima em abstrato cominada ao tipo, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do CP (fl. 181).

Inconformado, o Ministério Público interpôs a presente apelação, onde pugna pela reforma da decisão para que o réu seja submetido a novo julgamento, vez que, a seu ver, a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos (fls. 185/188).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo improvimento do apelo e manutenção integral do decisum (fls. 192/194).

Os autos foram encaminhados a esta Superior Instância e regularmente distribuídos à minha relatoria no dia 06/12/2011, oportunidade na qual determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 198).

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo se manifesta pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 200/204).

O feito retornou ao meu gabinete em 19/01/2012.

É o relatório, encaminhado à revisão em 31/08/2016.

VOTO



As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

O Ministério Público pede a nulidade do julgamento que desclassificou o homicídio imputado ao réu para sua modalidade culposa, sob o argumento de contrariedade às provas dos autos.

Anoto, porém, não lhe assistir razão, uma vez que a decisão encontra respaldo no caderno processual.

Com efeito, extrai-se dos autos que réu e vítima já haviam namorado, porém, encontravam-se separados na data do crime. Consta que, no fatídico dia, o réu teria buscado uma espingarda na casa de seu irmão, informando que sairia para caçar, tendo, antes, ido a um culto religioso, onde a vítima também se encontrava.

Após sair do culto, o réu buscou a espingarda, que havia deixado em uma casa abandonada de sua família, e adentrou a mata. Já era de noite e, lê-se do caderno processual que a vítima voltava andando para sua residência, acompanhada de suas irmãs menores, quando foi atingida por um disparo de arma de fogo, que lhe atingiu o pescoço, deixando-a tetraplégica e levando-a a óbito pouco mais de um mês depois.

O apelado, tanto em juízo (fls. 35/36) como durante a Sessão de Julgamento pelo Júri popular (fls. 168/170), alegou que atirou acidentalmente, vejamos:

(...) Que o depoente indica que no dia dos fatos foi caçar, porongar, quando retornava para a sua casa, tropeçou no arame de uma cerca e acidentalmente a arma de fogo que portava disparou quando escutou algumas pessoas gritando; Que o depoente portava uma espingarda calibre 20; Que o depoente indica que não teria desarmado a espingarda porque ainda estava saindo do mato; Que o depoente informa que esteve no mesmo culto evangélico que Joalice estava antes de ir porongar; Que o depoente indica que passou umas duas horas dentro do mato; Que o depoente indica que terminou o namoro com Joalice apenas uma vez e não propôs a Joalice retomar o relacionamento entre eles; Que o depoente afirma que se apavorou depois do disparo da arma e correu, não indo ao local para verificar se alguém tinha sido atingido e prestar socorro em caso positivo; Que o depoente soube do ferimento de Joalice no dia seguinte, por ter procurado à família dele; Que o depoente afirma que não ficou escondido depois do fato e que sempre estava na casa dele; Que a família de Joalice não ficou com raiva do depoente por esse fato; (...) Que nunca falou a Joalice que se ela não casasse com o depoente, não casaria com mais ninguém, não sabendo indicar o motivo para esse comentário maldoso; Que o depoente caçava sempre; Que o depoente costumava caçar e às vezes pegava algum animal, indicando que nem sempre tinha boa mira; (...) Que a arma que o depoente portava no dia dos fatos pertencia ao próprio depoente e era uma arma muito antiga da família; Que essa arma não tinha nenhum mecanismo que impedisse o disparo involuntário; Que o depoente indica que normalmente essa arma ficava na casa do irmão dele, chamado José Leite, e que naquele dia, por volta de 16:00 horas, saiu da casa desse irmão dele com a arma e chegou na Vila Volta Nova por volta de 18:00 horas; Que naquele dia o depoente estava a pé e percorreu cerca de cinco quilômetros; Que, ao retornar da casa do irmão dele, o depoente ainda passou na mata para fazer a poronga para caçar à noite; Que o depoente, depois de sair da mata e preparar a poronga, se dirigiu a sua residência, deixando a espingarda numa casa velha, perto da casa da família dele, porque na casa dele tinha muita criança; Que nesse intervalo tomou banho, se arrumou e foi para o culto evangélico, embora de religião católica,



ia às vezes ao culto evangélico; Que no culto evangélico encontrou Joalice, falou com ela, mas não sentou perto dela naquele dia; Que o depoente não ficou até o final do culto, saindo antes, quando retornou para a casa dele e trocou de roupa para ir caçar; Que o depoente trocou de roupa, apanhou novamente sua arma de fogo e foi caçar, ficando nessa condição por umas duas horas, quando retornava para a sua casa e a arma teria disparo acidentalmente; (...) Que o depoente viu o movimento de gente na estrada, quando retornava para a casa dele, mas como a noite era escura, turva, não pôde perceber quem eram essas pessoas; Que o depoente caiu com a espingarda a aproximadamente cem metros da casa de Alfredo, quando a arma desmontou e o depoente não a recolheu porque correu desesperadamente; Que não sabia qual era a pessoa que estava passando pela estrada naquele momento; Que a espingarda que o depoente portava era só de um tiro, por isso disparou apenas uma vez; Que nos últimos treze anos o depoente teve uma convivência pacífica com a família da vítima e nunca se sentiu ameaçado por ela. (...) Que o depoente ficou preso em razão deste processo por um ano, um mês e três dias; Que o depoente afirma que depois desse fato nunca mais cometeu nenhum crime, nem antes desse fato; Que a cada dois meses o depoente comparece neste Fórum para se apresentar e nunca deixou de cumprir essa obrigação; Que toda vida o depoente residiu na localidade de Volta Nova, neste município. Dada a palavra aos Jurados, às suas perguntas o réu respondeu: Que o namoro do depoente com Joalice terminou muito tempo antes do disparo que a atingiu. (...) (depoimento prestado perante o júri popular)

Os depoimentos prestados pelo apelado são coerentes e seguros, sempre afirmando que foi o autor dos disparos, porém que o fez acidentalmente, depoimentos estes que foram prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ao lado disso, as declarações do próprio pai da vítima, Sr. João Freitas Moreira, não dão segurança para se concluir que o réu tinha a intenção e/ou motivos para matar a vítima, leia-se:

(...) Que o depoente é o pai da vítima e informa que o acusado namorou pouco tempo com a vítima; Que o depoente informa que a vítima, acompanhada de quatro irmãs menores, voltava do culto para a casa delas, quando o autor do fato, escondido numa região de mangueiras efetuou um disparo de espingarda calibre 20 contra Joalice, atingindo a região do pescoço e da cabeça, tendo o depoente escutado o disparo e ido verificar o que ocorrera; Que as pessoas que presenciaram o fato indicaram que o autor do disparo foi Valdete Leite da Silva; Que o depoente providenciou socorro para a vítima (...); Que Joalice ficou um pouco mais de um mês tetraplégica em razão desse disparo de arma de fogo, falecendo depois desse prazo; (...) Que nessa época da agressão contra a vítima, Valdete e Joalice estavam separados; Que pelo que sabe Valdete não procurava Joalice para reatar o relacionamento entre eles; Que nunca presenciou nenhuma discussão ou bate boca entre Valdete e Joalice naquela época; (...); Que o depoente depois do fato conversou com Pernambuco, pai do acusado, e este relatou ao depoente que o filho tinha atirado em Joalice, assim como todas as pessoas da região sabiam; Que o depoente ficou sabendo por comentário que na manhã do dia do crime o acusado Valdete foi até a casa do irmão dele, chamado José Leite da Silva, apanhar uma arma de fogo; (...) Que o depoente conversou com a filha mais velha que presenciou o fato e ela indicou ao



depoente ter visto que o tiro que atingiu a vítima veio da direção debaixo de uma mangueira e viu um vulto saindo daquele local, mas o autor do disparo não se apresentou às pessoas que estavam no local; Que o depoente informa que não se recorda de um comentário atribuído ao acusado de que se Joalice não casasse com ele, não casaria com mais ninguém; (...) Que informa que a família de Valdete ajudou a custear uma parte do tratamento médico de Joalice; Que a mãe de Valdete esteve na cidade de Araguaína por uns três dias para acompanhar o período de tratamento médico de Joalice; (...) Que a vítima conversava e estava consciente no período que este internada no hospital; (...); Que o depoente indica que não guardou nenhum rancor em relação ao acusado ou à família dele; Que depoente não recorda se a vítima chegou a comentar para ele alguma coisa a respeito do crime, bem como pode indicar que a vítima não voltou a se encontrar com o Valdete depois do fato e antes da morte dela. (...)

O único relato de suposta ameaça dirigida à vítima pelo acusado foi dito pelo seu pai, Sr. João Freitas, em juízo (ex vi à fl. 60), quando declarou:

(...) que a vítima informou ao depoente que Valdete teria dito para outra pessoa que ela (vítima) não casava com ele mas com outro não casava. (...)

Todavia, conforme transcrevi acima, o próprio Sr. João declarou perante os jurados que não se lembra desse fato, desdizendo o que havia declarado.

A bem da verdade, embora cheia de infelizes coincidências que mais parecem roteiro de filme, a versão apresentada pela defesa não é contradita nos autos. Não há prova concreta de que o réu agiu com animus necandi, de que teria motivos para matar a vítima, não há relatos de que eles teriam terminado o relacionamento de forma conturbada, relatos de que o réu vinha ameaçando a vítima, lhe perseguindo ou algo semelhante.

Ao contrário, consta dos autos que o réu frequentava a casa da vítima e ela a dele, pacificamente. Consta, ainda, que, mesmo depois de ser atingida pelo disparo, a vítima permaneceu viva e consciente por pouco mais de um mês e, neste tempo, não relatou que temesse o réu ou algo que indicasse que o réu fosse violento ou que estivesse lhe perseguindo e/ou ameaçando.

É cediço que as provas produzidas nos autos pela promotoria e pela defesa são de igual valor perante os jurados, cabendo a estes valorá-las de acordo com a sua convicção pessoal.

Como se vê, a decisão dos jurados acatou a tese da defesa, apoiando-se nas provas carreadas aos autos, refutando as teses da promotoria, não prosperando a assertiva do recorrente de que a decisão é contrária a prova dos autos.

A decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela.

Sobre o tema, anota Júlio Fabbrini Mirabete:

Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos. (...). Unicamente, a decisão dos jurados que



nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada (...) (Código Penal Interpretado. 11ª ed. 2003. p. 1488).

No caso em análise, o Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucionalmente assegurada, apenas entendeu que a tese apresentada pela defesa deveria prosperar ante as provas colhidas, particularmente o testemunho do apelado, razão pela qual não há que se falar em contrariedade aos autos.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldada no conjunto probatório produzido. 2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos vereditos (CF art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c"). 3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente. Precedentes. (...) (destaquei) (HC 116924/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31/08/2011)

Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. 8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri.(HC 80115, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA,



Segunda Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 27-04-2001 PP-00061 EMENT VOL-02028-05 PP-00848)

Dessa forma, tudo o que consta dos autos deixa-me convicto de que a decisão do Júri Popular foi condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese acusatória, ainda que esta possa soar preferível à da defesa.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 20 de setembro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator